

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.024260/2018-15

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA.

RECORRIDA: MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO – EIRELI.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.924.474/0001-79, no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face de decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 14/2019.

A recorrente MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA interpôs sua intenção de recurso contra a HABILITAÇÃO para o GRUPO 01, com alegação de que "A CPL não atentou para a inexegibilidade flagrante(conf. chat) da proposta da empresa, conf item 7.4 e a mesma não apresentou a planilha de custo e formação de preço(composição dos preços unitários) exigido no item 9.1.2 e que serviria de base para atender o item 7.6. Solicitamos a desclassificação da mesma. E na habilitação as datas de emissão dos atestados estão inferiores a 3 anos.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

#### 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

#### 3. DOS RECURSOS

A recorrente MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA expôs os motivos da interposição de recurso para os GRUPOS 01, conforme segue, in verbis:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE-UFAC

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2019 - (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º23107.024260/2018-15).

MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA, devidamente qualificada nos autos em referência, vem tempestivamente, por intermédio de Vossa Senhoria, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da classificação da empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI, , pelas razões fáticas e de direito a que passa a expor.

#### RAZÕES RECURSAIS:

##### I – DOS FATOS:

1. A Recorrida foi classificada por essa comissão, conforme consta no próprio sistema, tendo a CPL acatado na íntegra sua classificação:

2. Vamos aos fatos, a empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI, na apresentação da sua proposta a mesma não cumpriu o item 9) DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA subitem 9.1.2 apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, uma vez que a mesma não apresentou a planilha de composição de custos unitários conforme solicitada no item 9.1.2 do Edital, a empresa apresentou somente na sua proposta uma planilha sintética e carta proposta.

3. Tendo a empresa também apresentado na sua proposta de preço de serviços com preços unitários comprovadamente inexequíveis. Cabe ressaltar que o pregoeiro no próprio chat informou que a empresa apresentou preços inexequíveis e flagrantes na apresentação da sua planilha sintética contrariando desta forma o item 7.2 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que: e subitem 7.2.3 - apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível. E que de imediato deveria ser desclassificada, o que não ocorreu. Senhor pregoeiro, só pelo fato da empresa ter apresentado serviços muito abaixo do valores executados no mercado, já seria motivo para a desclassificação da mesma e além disso a mesma descumpriu o item 9.1.2 por não ter apresentado a planilha de composição de custo unitário, conforme solicitado no Edital, para que V.Sas. pudesse avaliar os serviços inexequíveis flagrantemente apresentados.

##### II – DO DIREITO:

4. Deste modo, fica patente, que a Recorrida não atendeu as referidas exigências editalícias.

5. Por sua vez, como é de domínio público, o Edital é a norma interna da licitação, e em razão da vinculação do instrumento convocatório, impõe-se à observância de suas regras à Administração Pública, ou seja, a Comissão não deveria ter habilitado as referidas empresas.

6. Ademais, é princípio de direito que as normas não contêm palavras inúteis, logo, as exigências constantes na lei e no edital devem ser atendidas in totum por todos os concorrentes, assim com, pelos Membros da Comissão de licitação, mormente em respeito à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, julgamento objetivo e ISONOMIA.

7. Desta maneira, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

8. Logo, não deve prosperar a classificação da Recorrida, vez que a mesma não atendeu as exigências para classificação, previstas na Lei de Licitações e contempladas no Edital.

9. III – DOS PEDIDOS:

10. Por todo o exposto, a Recorrente, vem à presença de Vossa Senhoria, requerer:

a) Que seja revista a decisão que classificou a empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO - EIRELI para que a mesma seja desclassificada para prosseguir no certame em epígrafe em conformidade com o exposto acima;

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Rio Branco-AC, 21 de maio de 2019.

MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MULT GRAF INDUSTRIA GRAFICA, EDITORA E COMERCIO – EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 10.176.343/0001-65, apresentou no Sistema COMPRASNET suas contrarrazões para as alegações da empresa MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA, para o GRUPO 01, conforme segue:  
CONTRARRAZÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – CPL

Ref.: PREGÃO ELETÔNICO SRP nº 14/2019  
Processo Administrativo nº 23107.024260/2018-15

MULT GRAF INDÚSTRIA GRÁFICA, EDITORA E COMÉRCIO EIRELI - ME, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 10.176.343/0001-65, sediada na Rua Jambo, nº 121, cidade de Rio Branco e Estado do Acre, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "data maxima venia", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

#### CONTRA RECURSO

Em face das equivocadas alegações registradas pela sociedade empresária MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

#### DOS FATOS

A empresa Mult Graf Indústria Gráfica, Editora e Comércio Eireli -ME foi classificada para o Lote Único do pregão em epígrafe e a empresa MM Permanentes e Bens de Consumo Ltda entrou com recurso pedindo sua desclassificação alegando que a empresa Mult Graf não atendeu ao previsto no subitem 9.1.2, do edital, que exige das licitantes a composição de custo dos preços, in verbis e, ainda segundo a empresa recorrente, a empresa recorrida teria apresentado preços inexequíveis contrariando os itens 7.2 e 9.1 e subitem 7.1.3.

#### DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

O recorrente alega que a recorrida não apresentou o que se pede no subitem 9.1.2, do Edital "9.1.2. Apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório" (grifo nosso). O que o licitante não pode é apresentar uma proposta com o valor global do item ou do lote sem discriminá-lo, no entanto, pode verificar que a empresa recorrida apresentou a planilha anexa ao edital com os preços devidamente ajustados ao lance vencedor, fato esse que, após analisado pelo Senhor Pregoeiro, foi considerada habilitada. Com relação ao questionamentos de inexequibilidade e possibilidade de não entrega do(s) serviços(s) ou não cumprimento do contrato informo que na licitação PE SRP 06/2017, realizada no dia 14/06/2017 em que a requerida, também, foi vencedora, houve recurso da mesma natureza, no entanto, a requerida executou e executa até a data de hoje todos os serviços solicitados cumprindo prazos e garantindo a qualidade no faz, o que fará para os, futuros, fornecimentos oriundos deste processo licitatório.

Ademais a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

O tema em apreço comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.[i]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A questão fundamental não reside no valor da proposta — por mais ínfimo que o seja — o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. [ii]

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, assumira uma função similar à de curatela dos licitantes.

#### DO PEDIDO

"Ex positis", Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contra recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare o procedente, indeferindo o pedido de inabilitação formulado pela proponente "recorrente" MM Permanentes e Bens de Consumo Ltda, mantendo a adjudicação estendida à Mult Graf Indústria Gráfica, Editora e Comércio Eireli - ME, pois habilitada corretamente, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado.

Termos em que Pede,  
E Aguarda Deferimento.

Rio Branco – Acre, 29 de junho de 2017

FELIPE DE SOUZA PEREIRA  
SOCIO ADMINISTRADOR

#### 5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 5º do decreto nº 3.450/2005:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Concernente aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item 7.2 do instrumento convocatório:

"7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível."

Cumpre-nos entender o motivo pelo qual este pregoeiro não solicitou a planilha de custos e formação de preços conforme modelo da IN 05/2017.

Ao analisar a IN 05/2017 podemos retirar de seu bojo a definição de planilha de custos e formação de preços, conforme a seguir:

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

O serviço licitado no presente pregão, não possui características ou peculiaridades que necessitam da elaboração de planilha para detalhar os custos que incidem na formação de seu valor, bastando apenas que a empresa apresente sua planilha sintética.

Vale ressaltar que esta comissão utiliza na confecção de seus editais os modelos disponibilizados pela AGU. Estes modelos possuem em seu corpo todas as exigências previstas em lei, deixando a critério do órgão a adequação para cada licitação realizada.

Ao entendermos que a exigência de tal planilha não se faz necessária para o objeto desta licitação, assim como não foi exigida em anos anteriores, optamos por retirar o anexo do instrumento convocatório, mas infelizmente o subitem que fazia alusão à planilha permaneceu no corpo do edital.

Por fim, entendemos que a ausência da planilha conforme conceitua a IN 05/2017 não figura como motivo determinante para inabilitação da empresa ora recorrida.

No que tange à alegação de preço inexequível, cabe revermos o que diz o subitem 7.4 do edital, vejamos:

7.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não

sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

O pregoeiro realizou o cálculo para verificar se a proposta da empresa estava com preço inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados, mas, após o cálculo restou comprovado que o valor apresentado pela recorrida não se enquadra no que determina o subitem supra, portanto, não configurando sua proposta como inexequível.

#### 7. CONCLUSÃO

À vista do exposto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, porque tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO em virtude de a recorrente não conseguir comprovar que a recorrida deixou de atender a requisitos do instrumento convocatório.

Rio Branco - AC, 05 de junho de 2019.

Fernando da Silva Souza  
Pregoeiro  
Portaria Nº 1.764/2018/UFAC

**Fechar**